

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ITAPECERICA DA SERRA

FORO DE ITAPECERICA DA SERRA

1ª VARA

RUA MAJOR MATHEUS ROTGER DOMINGUES, 155, Itapecerica da Serra  
- SP - CEP 06850-850**SENTENÇA**

Processo nº: **1004488-89.2019.8.26.0268**  
Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Guarda**  
Requerente: **Paulo Cezar Nascimento Teodoro**  
Requerido: **Maria Maiara Mota**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Ana Rita de Figueiredo Nery**

Vistos.

**Paulo Cezar Nascimento Teodoro** ingressou com **AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA COM CONCESSÃO DE GUARDA PROVISÓRIA** em face de **Maria Maiara Mota**, visando obter a guarda do filho. Alega, em síntese, que o infante já reside e estuda sob os cuidados do pai. Os genitores, firmaram termo de responsabilidade junto ao Conselho Tutelar, possibilitando a matrícula escolar do menor. Pede que lhe seja deferida guarda provisória do filho, com direito de visitas para a genitora e, ao final, que seja a guarda convertida para definitiva. Juntou documentos.

Deferida a liminar para estabelecer a guarda provisória em favor da parte autora (fls.53/54).

Deferido os benefícios da justiça gratuita à parte autora (fls.53/54), bem como concedida a guarda provisória do infante ao autor.

Citada (fls. 84/85), a parte ré deixou de oferecer contestação (conforme certidão de fls.88).

Estudo social às fls.67/70

Parecer do Ministério Público às fls.97/99, favorável à procedência da ação.

**É o relatório. Decido.**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ITAPECERICA DA SERRA

FORO DE ITAPECERICA DA SERRA

1ª VARA

RUA MAJOR MATHEUS ROTGER DOMINGUES, 155, Itapecerica da Serra  
- SP - CEP 06850-850

O pedido é parcialmente procedente.

O laudo de estudo social, concluiu, que há indícios de que as demandas materiais e afetivas estão sendo adequadamente atendidas, que a criança mostra-se bem adaptada, recebendo carinho, estudando e sendo bem cuidada. O infante ainda manifesta o desejo de permanecer sob guarda paterna. Diante do exposto, o estudo social realizado nos autos, foi favorável à concessão da guarda definitiva ao autor. Concluo, dessa maneira, que a guarda do menor deve permanecer com a parte autora, respeitando o melhor interesse da criança.

Ademais, a parte ré citada, deixou de oferecer contestação, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na petição inicial (CPC, art. 319).

Visando a regularização da situação de fato já consolidada, a solução que melhor atende os interesses do menor é o estabelecimento da guarda definitiva para o **pai**, com direito de visitas para **a mãe**, da forma requerida na petição inicial, ou seja, a genitora poderá visitar o menor sempre que quiser, desde que não prejudique o calendário escolar, avisando previamente. Outrossim, o pai se compromete em levar a criança à residência materna uma vez por mês, aos sábados, buscando na segunda feira subsequente.

Diante do fato de o menor estar residindo com seu pai, defiro a exoneração da pensão alimentícia anteriormente fixada.

Indefiro, o pedido do autor, para que a ré pague plano de saúde/dentário do menor, tendo em vista ausência de elementos mínimos sobre a viabilidade de tais pedidos.. Deverá, o autor requerer em ação própria, incluindo eventual prestação alimentícia, caso entender necessário.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial e, conseqüentemente, defiro a guarda definitiva e por prazo indeterminado do menor **Julio Cezar Mota Nascimento Teodoro** para **PAULO CEZAR NASCIMENTO TEODORO**, sendo que **MARIA MAIARA MOTA**, terá direito de convivência com seu filho menor na forma estabelecida na fundamentação.

Em razão do decaimento mínimo do pedido, a requerida arcará, com fundamento no art. 86, parágrafo único, do CPC, com as custas processuais e honorários de advogado, que fixo em 10% do valor da condenação.

Transitada em julgado, expeça-se certidão de honorários, caso o advogado das



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE ITAPECERICA DA SERRA**

**FORO DE ITAPECERICA DA SERRA**

**1ª VARA**

**RUA MAJOR MATHEUS ROTGER DOMINGUES, 155, Itapecerica da Serra  
- SP - CEP 06850-850**

partes tenha sido nomeado com base no convênio celebrado entre a OAB e a Defensoria Pública.

Após, recolhidas as custas, arquivem-se, com baixa e comunicações de estilo.

P.R.I.

Itapecerica da Serra, 31 de agosto de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**